



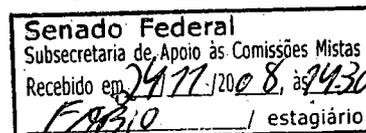
EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 447, de 200

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 447, de 14 de novembro de 2008, o seguinte artigo:

Art. O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que tratam o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do *caput* do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, na hipótese de referirem-se a bens de capital.

..... (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

Em face dos recordes de arrecadação do Fisco federal em 2008, é chegado o momento de estender a todos os setores produtivos o aproveitamento instantâneo dos créditos de PIS/Pasep e Cofins relativos aos bens de capital adquiridos no mercado interno ou importados. A medida já foi aplicada aos setores exportadores mais atingidos pela valorização do real (art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007).

A aceleração do desconto dos créditos representará alívio no fluxo de caixa da pessoa jurídica sujeita à apuração do imposto de renda pela modalidade do lucro real que, no balanço de débitos e créditos, for devedora de PIS/Pasep e Cofins. É o caso da maioria das empresas que concentram suas vendas no mercado interno.

Esta emenda não dá causa a renúncia de receitas. Somente o fluxo de caixa da arrecadação federal é alterado. O efeito da proposição é antecipar, para o mês da aquisição ou importação do bem de capital, o desconto integral do crédito que ordinariamente seria feito mês a mês ao longo de um ano.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI

PSDB

